



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Processo: 19562-53.2016.4.01.3400

Classe: 7200 – Ação Popular

Autor: Anísio Teodoro

Ré: Presidente da República

DECISÃO

Cuida-se de ação popular com pedido liminar para suspender ato da Exma. Sra. Presidente da República Federativa do Brasil nomeando o Senhor **Eugênio José Guilherme de Aragão** como ministro de Estado da Justiça.

Sustenta o autor, cidadão brasileiro, que o nomeado: *i*) é Sub-Procurador-Geral da República, no que estaria impedido de exercer o cargo de ministro em respeito ao inciso II do art. 125 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e ao estatuto do Ministério Público da União (MPU), Lei Complementar (LC) 75/93, no seu art. 127; *ii*) não teria direito adquirido quanto ao permissivo constitucional de cumulação de funções para o caso daqueles procuradores da República que ingressaram na carreira antes da CF/88. Afirma que o ato ora combatido estaria eivado de nulidade por vício de forma, desvio de finalidade e ilegalidade do objeto, conforme estabelece o art. 2º da Lei 4.717/65 - Lei da Ação Popular.



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Juntou os documentos de fls. 11/15.

O demandante foi intimado a emendar a inicial, para fins de comprovar sua cidadania com a apresentação do título de eleitor e certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, bem como para promover a citação do Ministro da Justiça (fl. 18), o que foi cumprido com a juntada de fls. 21/24.

É o relatório. **DECIDO.**

Para antecipação dos efeitos da tutela é necessário que a parte autora apresente “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, a teor do art. 300 do CPC/2015.

À sua vez, o § 4º do art. 5º da citada Lei 4.717/65 determina que na “*defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”.

Pois bem.

No presente caso, é notória a controvérsia da nomeação levada a efeito. De fato, esse assunto tem sido objeto de intensos debates nos meios jurídicos, políticos, acadêmicos e da mídia em geral¹, seja pela relevante questão de ordem jurídico-constitucional envolvida, gerando dúvidas quanto à sua legalidade, seja pela própria situação de efervescência que atravessa a sociedade brasileira nesse momento de aparente instabilidade política. Daí, redobradas cautela e serenidade devem ser as norteadoras na apreciação da lide, especialmente em sede de juízo sumário.

¹ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-23/frederico-theophilo-eugenio-aragao-nao-ministro-justica>,
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/04/01/internas_polbraeco,525335/pareceres-do-iasp-apontam-para-ilegalidade-de-eugenio-aragao-na-justic.shtml,
<http://news.portalbraganca.com.br/nacional/justica-pps-questiona-no-stf-a-nomeacao-de-eugenio-jose-guilherme-de-aragao-como-novo-ministro-da-justica.html>



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Para o deslinde da controvérsia é necessário observar os mandamentos legais a respeito da situação de procuradores da República que tenham tomado posse antes da CF/88, uma vez que na Constituição anterior, de 1967/1969, o MPU estava vinculado ao Poder Executivo e esses procuradores também eram procuradores da União.

No ponto, assim determinou a CF/88 no seu texto original:

“Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) **exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;**” (destaquei).

Contudo, a par da vedação expressa no texto constitucional, o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Temporárias (ADCT), também estabeleceu que:

“Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

(...)



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

§ 2º **Aos atuais Procuradores da República**, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º **Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.**” (destaquei)

Vê-se, pois, que, embora ao MP seja garantida autonomia funcional, é certo que a Constituição de 88 trouxe vedação expressa quanto à possibilidade de seus membros ocuparem outro cargo ou função, a não ser uma de magistério. Tal impedimento também se aplica, sim, aos membros do MP que tomaram posse antes da promulgação da CF/98, uma vez que permitir a esses agentes públicos a acumulação de outros cargos traduziria interpretação extensiva à exceção, dando a tais procuradores o privilégio, odioso, de violar a própria Constituição.

À sua vez, a LC 75/93, dispôs que:

“Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, **nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar** entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e **vedações do cargo**.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 **deverão optar, de forma irretratável**, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º **Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.**” (destaquei)



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Ora, a conclusão a que se pode chegar da leitura dos artigos acima citados é somente aquela no sentido de que os membros do MP que eventualmente ocupassem outros cargos no momento de promulgação da CF/88, poderiam continuá-lo a fazer, até mesmo por uma questão de segurança nas relações jurídicas. Contudo, isso jamais traduziu garantia de incorporação ao patrimônio jurídico deles do direito de acumular funções proibidas pela Carta Política de 88, uma vez que, como é de conhecimento geral, não há direito adquirido contra a Constituição.

Nesse passo, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já enfrentou, muito recentemente, em de março de 2016, caso por demais parecido ao presente. Falo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (**ADPF**) **388/DF**, que tratava justamente da atabalhoada nomeação do anterior ministro da Justiça, Senhor **Wellington Lima e Silva**, que é procurador de Justiça do Estado da Bahia. Vale lembrar que o nomeado permaneceu poucos dias no cargo.

Na ocasião, a questão restou enfrentada com bastante profundidade pelo Supremo. Embora o inteiro teor do acórdão da ADPF ainda não esteja disponível eletronicamente, é interessante reproduzir aqui a ementa do julgamento pelo Pleno do STF, conforme consulta à sua página virtual, a saber:

“Decisão: O Tribunal deliberou iniciar a votação após a leitura integral do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que se manifestou no sentido de que as preliminares fossem julgadas antes do mérito. O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, vencidos o Ministro Marco Aurélio e, em menor extensão, o Ministro Edson Fachin. Por unanimidade, o Tribunal resolveu



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

apreciar diretamente o mérito da ação, superando o pedido de medida liminar, ausente, justificadamente, na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, que havia, em voto antecipado, indeferido a cautelar por questão instrumental. **No mérito, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente em parte a ação para estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério, declarando a inconstitucionalidade da Resolução nº 72/2011, do CNMP, e determinar a exoneração dos ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, no prazo de até vinte dias após a publicação da ata deste julgamento**, ausente, na apreciação do mérito, o Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente Partido Popular Socialista, o Dr. Renato Campos Galuppo; pela Advocacia Geral da União, o Ministro José Eduardo Cardozo, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae* Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, **09.03.2016.**” (destaquei).

Como se vê, a jurisprudência do STF aponta para um impedimento de ordem constitucional, com exceção apenas para o exercício de uma função de magistério ou outras dentro da própria instituição do MP ou órgãos correlatos, como o CNMP.

No seu voto, que foi condutor do posicionamento adotado pelo STF, diante do qual me curvo e adoto como razões de decidir, asseverou o relator, Ministro Gilmar Mendes:

“A Resolução 5/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, disciplina o exercício de “cargos públicos por membros do Ministério Público Nacional”.

Em sua redação original, o texto continha disposições que reiteravam a proibição de exercício de “*qualquer outra função pública, salvo uma de magistério*”



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

(art. 2º), vedavam o afastamento para exercício de “*de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional*” (art. 3º), e afirmavam a inconstitucionalidade de disposições em contrário em leis orgânicas locais (arts. 4º). Transcrevo:

“Art. 2º. Os membros do Ministério Público estão proibidos de exercer qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. A vedação não alcança os que integravam o *Parquet* em 5 de outubro de 1988 e que tenham manifestado a opção pelo regime anterior.

Art. 3º. O inciso IX do artigo 129 da Constituição não autoriza o afastamento de membros do Ministério Público para exercício de outra função pública, senão o exercício da própria função institucional, e nessa perspectiva devem ser interpretados os artigos 10, inciso IX, c, da Lei n.º 8.625/93, e 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 4º. O artigo 44, parágrafo único, da Lei n.º 8.625/93 não autoriza o afastamento para o exercício de outra função, vedado constitucionalmente.

Parágrafo único. As leis orgânicas estaduais que autorizam o afastamento de membros do Ministério Público para ocuparem cargos, empregos ou funções públicas contrariam expressa disposição constitucional, o que desautoriza sua aplicação, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal”.

No entanto, o CNMP editou a Resolução 72/2011, que revogou os mencionados artigos 2º a 4º da Resolução 5/2006:

“Art. 1º. Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNMP nº 05/2006, de 20 de março de 2006.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

A Resolução 72/2011 é fruto da Proposta de Resolução 295/2011-85, da relatoria da Conselheira Cláudia Chagas. De acordo com o voto condutor da mudança, deve ser feita uma interpretação conjunta do art. 128, §5º, II, "d", com o art. 129, IX, da CF, podendo o MP exercer outras funções, na forma da lei. A vedação impediria ao membro o exercício de outras funções de forma concomitante à atuação como promotor, sendo viável a licença temporária para ocupar outros cargos na Administração Pública.



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

O voto condutor do projeto de resolução ressaltou que haveria “grande controvérsia” doutrinária sobre a questão, a qual colocaria “em dúvida a conveniência da regulamentação da matéria pelo” CNMP. Com isso, entendeu-se que os afastamentos deveriam ser apreciados em processos de controle administrativo, caso a caso.

O resultado, no entanto, foi que a norma derogadora inaugurou processo que culminou na institucionalização da autorização para o exercício de funções no Poder Executivo.

A consulta à jurisprudência do Conselho demonstra que, desde a adoção da Resolução 72/2011, o CNMP vem cancelando o afastamento de membros para o exercício de cargos no Poder Executivo.

Em relação a membros sujeitos ao regime anterior a 1988, no Processo 43/2011-56, manteve-se ato do Ministério Público do Paraná que autorizou Procuradora de Justiça a exercer cargo de Secretária de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Em relação a membros submetidos ao regime da Constituição atual, no Processo 116/2011-18, manteve-se ato do Ministério Público de São Paulo que autorizou afastamento para exercício de cargo de Diretor-Geral de Departamento Penitenciário. No Processo 149/2011-50, manteve-se decisão do Ministério Público da Bahia, que autorizou afastamento para ocupar o cargo de Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

Após a alteração da norma, apenas em um caso o CNMP contrariou decisão que deferiu afastamento. Tratou-se de promotor de Minas Gerais que, a pedido do Governador daquele Estado, foi licenciado para exercer funções na diretoria de empresa privada com sede no Rio de Janeiro.

A diretriz decisória que sobreveio à derrogação da Resolução 5/2006 culminou no despacho que indeferiu medida liminar para impedir a posse de Procurador de Justiça na Bahia no cargo de Ministro da Justiça.

Conforme destacou o relator, “*uma interpretação conjugada do art. 128, §5º, II, “d”, e 129, IX, da Constituição Federal*” leva à conclusão de que “*inexiste óbice para que o membro do parquet se afaste temporariamente de suas funções e ocupe cargo junto ao Poder Executivo, ressalvada a apreciação de cada situação pelo chefe da unidade ministerial e o respectivo Conselho Superior*” (decisão do relator que indeferiu a medida liminar nos Procedimentos de Controle Administrativo 1.00093-2016-47 e 1.00094/2016-09).

Segundo informações fornecidas no memorial da União, são, atualmente, 22 (vinte e dois) membros do Ministério Público, em seus diversos ramos, exercendo cargos no Poder Executivo.



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Ocorre que a autorização criada pela Resolução 72/2011 é flagrantemente contrária à Constituição Federal.

O texto constitucional vedou aos promotores e procuradores o exercício de “qualquer outra função pública, salvo uma de magistério” (art. 128, §5º, II, “d”).

Note-se a ênfase do constituinte, ao especificar que a vedação não é simplesmente ao exercício de “outra função pública”, mas ao exercício de “qualquer outra função pública”.

O que se extrai daí é o claro objetivo de explicitar que se trata de uma regra sem exceções. Ou, mais propriamente, uma regra com uma única exceção, expressamente enunciada – “salvo uma de magistério”.

Os ocupantes de cargos na Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital, aí incluídos os Ministros de Estado e os Secretários, exercem funções públicas.

Na dicção da própria Constituição Federal, Ministro de Estado é um cargo público – “art. 12. § 3º São privativos de brasileiro nato os **cargos: VII – de Ministro de Estado da Defesa; art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de **Ministro de Estado****”. No âmbito das administrações estaduais e municipais, são congêneres ao cargo de Ministro de Estado os cargos de Secretário.

Os titulares de **cargos públicos** exercem **funções públicas**, como bem explanado por José dos Santos Carvalho Filho:

“Cargo público é o lugar dentro da organização funcional da Administração Direta e de suas autarquias e fundações que, ocupado por servidor público, tem funções específicas e remuneração fixadas em lei ou diploma a ela equivalente.

A função pública é a atividade em si mesma, ou seja, função é sinônimo de atribuição e corresponde às inúmeras tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos.

(...)

Todo cargo tem função, porque não se pode admitir um lugar na Administração que não tenha a predeterminação das tarefas do servidor”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 528-529).

O exercício de funções fora do âmbito do MP é vedado aos promotores e procuradores. Como não há cargo sem função, promotores e procuradores não podem exercer cargos na Administração Pública, fora da Instituição. Os cargos



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

de Ministro de Estado e Secretário não são exceções. A exceção única está expressamente enunciada e recai sobre funções de magistério.

O argumento de que o art. 129, IX, da CF deveria ser lido em conjunto com a vedação, como uma espécie de cláusula de exceção, não é preciso. Este último dispositivo é o inciso final da lista de funções institucionais do *parquet* enumerada no texto constitucional. De acordo com sua redação, compete ao MP “*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*”.

Essa disposição é relativa às funções da **Instituição Ministério Público, não de seus membros**. Trata-se de norma com dupla função. Uma primeira, de abertura do rol das atribuições ministeriais. Deixa-se claro que a lista do art. 129 é *numerus apertus*, podendo ser ampliada. Uma segunda, reforça a completa separação, inaugurada pela Constituição de 1.988, do Ministério Público com a advocacia pública, ao afastar o *parquet* de realizar “*a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*”.

Assim, por força do art. 129, IX, o rol de atribuições do MP não é exaustivo. A Instituição pode receber atribuições legais não especificadas nos incisos I a VIII do art. 129, mas compatíveis com as suas incumbências constitucionais, ou seja, “*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” – art. 127, caput.

A própria atuação como fiscal da ordem jurídica em processos judiciais que envolvam “*interesse público ou social, interesse de incapaz, ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana*”, é uma atribuição não especificada no rol, mas prevista em lei – art. 178 da Lei 13.105/15, o novo CPC. Trata-se de atribuição perfeitamente compatível com as funções institucionais do MP – art. 127. No entanto, se não houvesse a cláusula de abertura do art. 129, IX, haveria dificuldade de compatibilizá-la com a Constituição.

Em suma, a disposição simplesmente não trata dos membros da Instituição e, portanto, não os autoriza a exercer funções em outros órgãos da Administração Pública.

O entendimento de que a vedação é quanto ao exercício concomitante de funções de promotor e outras funções fora da instituição não passa pela leitura do texto da Constituição. A vedação ao exercício de outra função pública vige “ainda que em disponibilidade”. Ou seja, enquanto não rompido o vínculo com a Instituição, a vedação persiste. Não se compreende que se possa criar uma licença que suspenda a vedação.

Tampouco a comparação com as vedações aplicáveis aos juízes parece



0 0 1 9 5 6 2 5 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

socorrer a tese.

Transcrevo a redação original da Constituição quanto às vedações de ambas as carreiras, para uma melhor visualização:

Juízes:

“Art. 95. (...)”

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- III - dedicar-se à atividade político-partidária.”

Membros do MP:

“Art. 128. (...)§5º (...):

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político partidária, salvo exceções previstas na lei.”

O texto constitucional trata, com redação diversa, as vedações análogas aos membros das carreiras. Veda aos juízes exercer “*outro cargo ou função*” – art. 95, parágrafo único, I. Aos promotores, exercer “*qualquer outra função pública*”.

A menção a “*cargo*” no regime jurídico dos juízes decorre da falta de referência ao caráter público das funções vedadas. No caso dos juízes, a vedação mencionada engloba, em alguma medida, atividades privadas, notadamente a advocacia e a atuação empresarial. Note-se que a amplitude semântica do art. 95, parágrafo único, I, dispensou inclusive a enunciação expressa da vedação aos magistrados do exercício da advocacia.

Já em relação aos membros do MP, a vedação é enunciada como direcionada funções públicas. Daí a necessidade de acrescentar outras alíneas, especificando as mais relevantes funções privadas incompatíveis – advocacia, alínea “b”, atividade empresarial, alínea “c”.



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Não se pode esquecer que a Constituição de 1.988 alterou o regime jurídico dos membros do Ministério Público de forma substancial. Talvez também por isso, o constituinte tenha percebido a necessidade de ser mais específico com as vedações, não confiando apenas na vedação genérica utilizada para os magistrados.

Ou seja, há uma lógica na diferença de redação entre as vedações dos juízes e promotores. Mas ela não se projeta na direção de permitir o exercício de cargos públicos pelos promotores.

Ao menos do ponto de vista das funções públicas, a extensão das vedações é idêntica. A lição de que não há cargo sem função permanece aplicável.

Em verdade, **é central ao regime de vedações dos membros do MP o impedimento ao exercício de cargos fora do âmbito da Instituição.**

Ao exercer cargo no Poder Executivo, o membro do Ministério Público passa a atuar como subordinado ao Chefe da Administração. Isso fragiliza a instituição Ministério Público, que pode ser potencial alvo de captação por interesses políticos e de submissão dos interesses institucionais a projetos pessoais de seus próprios membros. Por outro lado, a independência em relação aos demais ramos da Administração Pública é uma garantia dos membros do MP, que podem exercer suas funções de fiscalização do exercício do Poder Público sem receio de reveses por fiscalizarem outros membros que, eventualmente, estão atuando no órgão fiscalizado e, em um momento futuro, retornarão à direção da Instituição.

Ou seja, ao vedar o exercício de funções públicas, a Constituição claramente proibiu a ocupação de cargos públicos.

Nas vezes em que o STF foi chamado a se manifestar sobre a viabilidade de, sob a égide de Constituição de 1.988, membro do MP ocupar cargo no Poder Executivo, o julgamento foi em sentido negativo.

O *leading case* foi a cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.084, rel. Min. Ilmar Galvão, julgada em 16.2.2000, na qual se impugnava, dentre outros dispositivos, o art. 170, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 734, de 26.11.1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O referido preceito enunciava que, não obstante fosse vedado aos membros do Ministério Público o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, não constituíam acumulação “as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de

Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em entidades de representação de



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

classe e o exercício de cargo ou função de confiança da Administração Superior e junto aos Órgãos de Administração ou Auxiliares do Ministério Público”.

O relator, Ministro Ilmar Galvão, asseverou que o questionado art. 170, parágrafo único, da LC 734/93 deveria ser entendido como mera reprodução explícita do que contido no art. 44, parágrafo único, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que exclui do rol de atividades vedadas aos membros do Ministério Público “o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares”.

Assim, concluiu o relator que ao dispositivo sob análise deveria ser dada interpretação conforme à Constituição, “no sentido de somente ser permitido aos promotores e procuradores de Justiça de São Paulo o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior do próprio Ministério Público”.

A solução proposta naquela assentada, seguida à unanimidade, veio depois a ser confirmada *in totum* no julgamento de mérito da mesma ADI 2.084, ocorrido da sessão plenária de 2.8.2001.

Em oportunidade seguinte, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se de maneira mais veemente quanto à impossibilidade do exercício, por membros do Ministério Público, de cargos em comissão no primeiro escalão da estrutura administrativa do Poder Executivo, tanto no âmbito federal como no estadual. No julgamento do pedido de medida cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.534, impugnava-se as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual 61, de 12.07.2001, à Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar Estadual 34, de 12.09.1994). A redação combatida do art. 142 deste último diploma proclamava a possibilidade do afastamento do membro do Ministério Público, mediante aprovação do Conselho Superior, para o exercício do cargo de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato. Na linha do precedente já citado, assim consignou em seu voto o relator, Ministro Maurício Corrêa, na sessão plenária de 15.8.2002, acompanhado, quanto a este ponto, à unanimidade:

“De fato, a Carta de 1988 veda ao membro do *Parquet* o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério. A abrangência da vedação torna induvidosa sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevantes que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado.

De registrar-se que, em face das sensíveis alterações na função institucional reservada ao *Parquet*, a partir da Constituição vigente foram



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

conferidas inúmeras prerrogativas aos seus membros e ao mesmo passo impostas várias vedações, tudo com o objetivo de garantir isenção e independência à sua atuação, tal como ocorre com a magistratura. Tão profundas foram as modificações que o § 3º do artigo 29 do ADCT-CF/88 facultou aos então procuradores e promotores a possibilidade de optar pelo regime anterior ou o que estava se implantando.

Este Tribunal, ainda na ADI 2084, analisando questão análoga, decidiu que o ‘exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior’ pelos membros do MP deve ser entendida como exercício na administração superior do próprio Ministério Público apenas, e não na administração pública como um todo, o que exclui a possibilidade de ocupação dos cargos em apreço.

Dessa forma, impõe-se o deferimento do pedido cautelar quanto ao preceito do inciso II do artigo 142 em causa, pois os cargos ali enumerados não dizem respeito à administração superior do próprio Ministério Público e sim do Poder Executivo federal e estadual, daí decorrendo clara violação aos artigos 128, § 5º, inciso II, letra d e 127, § 2º, in fine, c/c o parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.625/93.”

Já depois da Criação do Conselho Nacional do Ministério Público pela Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, esta Corte deparou-se mais uma vez com o tema em debate no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.836, rel. Min. Eros Grau, que tinha como objeto os arts. 9º, § 1º, c, e 165 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar 106, de 3.1.2003). Sustentou o autor da ação que o primeiro dispositivo citado, ao enunciar a inelegibilidade, para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, dos procuradores e promotores que “*ocuparem qualquer outro cargo ou função de confiança*”, estaria a permitir o exercício, por membros do Ministério Público, de atividades vedadas pelo art. 128, §5º, II, “d”, da Constituição Federal.

Quanto a esse tópico, relevante destacar a manifestação da Procuradoria-Geral da República, transcrita no voto do relator, Ministro Eros Grau:

“Como se pode perceber, o dispositivo normativo atacado não permite, como afirma o requerente, que o membro do Ministério Público exerça qualquer outro cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, como as de Secretário de Estado. A norma prescreve que, para os casos em que os membros do Ministério Público



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

estejam ocupando qualquer outro cargo ou função de confiança e desejem se eleger ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, é obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos sessenta dias antes da data da eleição. Essa norma é aplicável àqueles membros que já ocupem cargo ou função de confiança, no caso, aqueles que estão ocupando cargos ou funções de confiança na administração do próprio Ministério Público e em seus órgãos auxiliares ou em órgãos estatais afetos à área de atuação da Instituição.”

Concluiu, assim, o Tribunal naquela assentada, ocorrida em 17.11.2005, que o comando impugnado, ao tratar de requisito para a disputa do cargo eletivo de Procurador-Geral de Justiça, não permitia o exercício de cargos ou funções de confiança fora do âmbito do Ministério Público fluminense, sendo expressa, na própria Lei Orgânica estadual, a vedação ao exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo a de magistério (LC 106/2003, art. 119, IV).

Ainda em processos objetivos, julgou-se inconstitucional a lei do Estado do Espírito Santo – que permitia o “*exercício de cargo comissionado estadual ou federal fora da instituição por membros do Ministério Público*” – na ADI 3.298, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 10.5.2007.

Fundamentos semelhantes levaram a Corte a declarar a inconstitucionalidade da lei orgânica de Sergipe. Novamente, afirmou-se que o “afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público”. Assim, os “cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo” – ADI 3.574, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.5.2007.

Também em processos subjetivos a Corte já produziu manifestações na mesma linha.

O Tribunal Pleno denegou a ordem pleiteada em mandado de segurança, por meio do qual fora impugnado ato do CNMP que, com base na Resolução 5/2006, impediu Promotor de Justiça de ocupar cargo na diretoria do IBAMA. Daquela feita, afirmou-se a “*impossibilidade de membro do Ministério Público que ingressou na instituição após a promulgação da Constituição de 1988 exercer cargo ou função pública em órgão diverso da organização do ministério público*” – MS 26.595, Rel.



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7.4.2010.

Em outro caso, afastou-se a possibilidade do exercício, por promotores do Paraná, de função no Conselho Estadual da Polícia Civil – RE 742.055, Agravo Regimental, Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, julgado em 6.8.2013.

A própria Resolução 5/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, foi contestada, sem sucesso, nas ADIs 3.838 e 3.839. Indeferi as respectivas liminares, em janeiro de 2007, no exercício da Presidência. Os processos pendem de julgamento.

Ou seja, há uma jurisprudência consolidada. Sete ministros da composição atual já votaram acompanhando o entendimento contrário ao afastamento para o exercício de cargos – Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli no MS 26.595, além de Teori Zavascki no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 676.733. Não houve qualquer alteração fática ou normativa que possa levar a crer em mudança. Não se tem notícia de qualquer sinalização de câmbio na jurisprudência.

O CNMP adotou entendimento afrontoso à Constituição Federal e à jurisprudência do STF. Criou uma exceção à vedação constitucional, que textualmente não admitia exceções. O Conselho não agiu em conformidade com sua missão de interpretar a Constituição e, por meio de seus próprios atos normativos, atribuir-lhe densidade. Pelo contrário, se propôs a mudar a Constituição, com base em seus próprios atos.

(...)

Em suma, somente mudando o conteúdo da Constituição é possível tolerar o exercício, por membro do MP, de cargo na Administração Pública, fora da Instituição, que não seja de professor.

Assim, a Resolução 72/2011, e a prática instaurada na sua sequência, são, sob o pretexto de interpretar, uma tentativa de emendar Constituição.

Com isso não se quer dizer que o Conselho não poderia mudar sua resolução.

Nada impediria que o texto normativo fosse alterado para, por exemplo, regulamentar situações específicas, como a definição de função pública em casos limítrofes, a aplicabilidade da vedação a membros sob o regime constitucional anterior, ou outros pontos periféricos. Mas a criação do vácuo normativo, para dar ensejo ao descumprimento claro da Constituição, está além do poder do CNMP.

E a vedação em questão não é uma regra isolada no ordenamento jurídico. Ela se presta a concretizar a independência funcional do Ministério Público –



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

art. 127, §1º. Por sua vez, a independência do *parquet* é uma decorrência da independência dos Poderes – art. 2º, art. 60, §4º, III.

Nesse sentido, leciona Paulo Gonet que as vedações aos membros do Ministério Público listadas na Constituição são “*sempre orientadas ao propósito de fortalecer a própria Instituição*”. Vedam-se “*situações capazes de pôr em risco a autonomia planejada*” (GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Ministério Público, advocacia e defensoria pública – Funções essenciais à Justiça. In: Curso de Direito Constitucional. MENDES, Gilmar; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1062).

De forma semelhante, José Adércio lembra que as vedações são “*destinadas a assegurar uma atuação livre de coações e de influência sobranceira de interesses privados sobre a finalidade institucional*” – SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentários ao art. 128. In: **Comentários à Constituição do Brasil**. J. J. Gomes Canotilho et. al. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1529.

Na mesma linha, bem pontuou o hoje Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ao se manifestar em sentido contrário à participação de promotores em conselho consultivo ou deliberativo, no já mencionado caso do Paraná: “*As vedações constitucionais incidentes sobre as atividades dos Membros do Ministério Público constituem verdadeiros mandamentos de ordem ético-jurídica, destinados a tornar efetivos os princípios da autonomia e da independência funcional do Parquet*” - parecer no RE 742.055, Rel. Min. Celso de Mello, 9.5.2013.

A vedação é, em primeiro lugar, uma defesa da Instituição Ministério Público, que não fica subordinada aos interesses políticos, e mesmo a projetos pessoais de seus próprios membros. Em segundo lugar, é uma garantia de seus membros, que podem exercer suas funções de tutela da Administração Pública sem receio de reveses por fiscalizarem outros membros que, em um momento futuro, retornarão à direção da Instituição.

Portanto, é relevante o fundamento do pedido. Estamos diante de uma aparente inconstitucionalidade, ofensiva a preceitos constitucionais fundamentais.

A urgência em deferir a medida liminar decorre especialmente da nomeação de Procurador de Justiça na Bahia para o cargo de Ministro da Justiça. Neste ponto, a urgência poderia ter sido debelada pela antecipação dos efeitos da tutela na Ação Popular 0013178-74.2016.4.01.3400, que determinou a suspensão dos efeitos da nomeação. No entanto, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendeu os efeitos da decisão – Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 0011754-12.2016.4.01.0000, decisão de 7.3.2016. Ou seja, no presente momento, o exercício do cargo não está



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

impedido.

Além disso, ao indeferir as liminares nas ADIs 3.838 e 3.839, que atacavam as vedações desenvolvidas pela Resolução 5/2006, do CNMP, mencionei a “*alta probabilidade de que as nomeações de membros do Ministério Público para o exercício de relevantes cargos da estrutura dos Poderes Executivos estaduais*” viessem a ser contestadas, o que poderia ocasionar “*instabilidade e descrédito aos atos de administração*”.

Tenho que a revogação das vedações constantes da Resolução 5/2006, e a subsequente instauração da prática de tolerância ao exercício de cargos na Administração Pública por membros do MP concretizaram o risco relevante mencionado daquela feita.

Além disso, como já explicitado na fundamentação, mesmo nos casos em que não há contestação, está presente contrariedade à Constituição envolvendo aspecto relevante da separação dos Poderes.

Assim, a medida liminar deve ser deferida.

Por fim, tenho que não é conveniente suspender a mencionada ação popular, ou outras em tramitação com fundamento semelhante. No entanto, enquanto vigorar a liminar ora proposta, o exercício do cargo ficará impedido, ainda que a ação individual venha a ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar**, para:

a) estabelecer a interpretação de que membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério e, em consequência, suspender a eficácia da Resolução 72/2011, do CNMP;

b) determinar a imediata exoneração dos atuais ocupantes de cargos em desconformidade com a interpretação fixada, logo após a publicação da ata deste julgamento.” (negritos no original, sublinhados acrescentados).

Como se vê, a presente Ação Popular enfrenta situação de toda análoga àquela decidida pelo STF, diferindo apenas quanto ao fato de que o novo ministro da Justiça nomeado é membro do MP desde antes do advento da CF/88.

Mas, como já foi dito, sua posse em outro cargo de confiança somente poderia se dar com a total desvinculação do MP, seja pela via da exoneração ou da aposentadoria, a fim de se preservar a independência da instituição Ministério Público,



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

pois certamente surgiriam situações de choque de interesses com as demais instituições republicanas, no que seus colegas procuradores se sentiriam constrangidos, para dizer o mínimo, em atuar contra pessoa que ao depois retornará para o MP. Tal situação não se adéqua à lógica de pesos e contrapesos posta na Carta Política de 88.

Ademais, o relator da ADPF 388/DF suspendeu a eficácia da Resolução 72/2011 do CNMP, de modo que voltou a ter eficácia a anterior Resolução 05/2006, que reproduzia o mandamento constitucional quanto às vedações expressas para os integrantes da carreira.

Vale destacar, por fim, que alguns renomados juristas pátrios emitiram parecer a respeito da nomeação do Senhor Eugênio Aragão como ministro da Justiça. Dentre os que se manifestaram, colaciona-se parecer do prof. Adilson Abreu Dallari, de 22/03/16, que, atendendo a pedido do Instituto dos Advogados de São Paulo, assim se posicionou²:

“Dado que não existe disposição constitucional totalmente desprovida de eficácia, cabe indagar qual o sentido dessa específica exceção, no tocante às vedações, de maneira compatível com o princípio geral, fundamental e permanente, da independência da instituição e de seus membros.

Cabe lembrar que um princípio fundamental de hermenêutica é aquele no sentido de que toda exceção deve ser interpretada restritivamente. Assim, obviamente, não é possível dar interpretação extensiva à exceção, atribuindo a antigos membros do MP o privilégio de violar a Constituição.

À luz desses parâmetros chega-se ao entendimento no sentido de que, o membro do Ministério Público que, nessa data, se encontrasse em acumulação que passou a ser vedada, poderia assim permanecer. Trata-se de uma oportuna aplicação do princípio da segurança jurídica. Porém, de maneira alguma é possível extrair daí que integrantes do Ministério Público naquela data

² <http://jota.uol.com.br/juristas-apontam-impossibilidade-de-eugenio-aragao-ser-ministro-da-justica>



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

incorporaram ao seu patrimônio jurídico o direito de acumular funções expressamente proibidas pelo texto constitucional.

Em face do exposto, com base nos fundamentos adotados, pode-se afirmar, objetivamente, que a Constituição Federal veda o exercício do cargo de Ministro de Estado por qualquer integrante do Ministério Público, mesmo que tenha ingressado na instituição anteriormente à promulgação da Constituição em vigor, tendo em vista a relevância e a eficácia do princípio fundamental da independência funcional do Ministério Público, que se estende aos seus integrantes, e considerando a natureza eminentemente política e instável do cargo de Ministro de Estado.” (destaquei).

Dessa forma, a nomeação ora questionada reveste-se, num juízo inicial do caso, de aparente inconstitucionalidade que deve ser suprida pela via liminar, uma vez que estão presentes, como visto, “*elementos que evidenciam a probabilidade do direito*”, a teor do art. 300 do NCPC.

Lado outro, o perigo de dano é evidente, pois o novo ministro nomeado encontra-se atuando plenamente, no que se evidencia ameaça à ordem constitucional estabelecida posta na independência do MP e vedações aos seus membros.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos do decreto da Presidente da República que nomeou como ministro da Justiça o Senhor Eugênio José Guilherme de Aragão, até o julgamento definitivo da presente ação.

Cite-se e intime-se, urgentemente, a Exma. Sra. Presidente da República (art. 7º, I, “a”, primeira parte, Lei nº 4.717/1965). Intime-se, imediatamente, o seu respectivo representante judicial, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei 8.437/926.

Citem-se a União e o Senhor Eugênio José Guilherme de Aragão (art. 7º, I, “a”, primeira parte, Lei nº 4.717/1965).



00195625320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0019562-53.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00106.2016.00073400.2.00559/00128

Intime-se o MPF (art. 6º, § 4º c/c art. 7º, I, “a”, segunda parte, ambos da Lei nº 4.717/1965).

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2016.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJ-DF

(Documento assinado eletronicamente)